



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.400 - SC (2003/0238639-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COPPI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JÚNIOR
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTA CORRENTE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A renegociação de débitos de natureza diversa pode ocorrer por meio de cédulas de crédito comercial sem causar desvio de finalidade dos títulos, que conservam eficácia executiva. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.400 - SC (2003/0238639-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Coppi e Companhia e outros interpõem agravo regimental em face da decisão fls. 357/358, que reconsiderando a anterior, de fls. 336/339, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil para reconhecer a executividade de três cédulas de crédito comercial em que foram renegociados débitos oriundos de conta corrente.

Alegam que por tirar a instituição financeira proveito da própria torpeza, a análise dos contratos exige a consideração dos ditames do novo Código Civil e do CDC, porque a operação ocorreu em fraude ao disposto no Decreto-lei 413/1969.

Sustentam que os contratos são de adesão e que seu consentimento foi viciado, colocando-os, consumidores, em posição de desigualdade frente ao credor, circunstância violadora do princípio da boa-fé que deve nortear as relações de consumo.

Na jurisprudência do STJ, afirmam, há julgados contrários ao entendimento manifestado no decisório recorrido (4ª Turma, REsp 47.550/ES, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e REsp 400.858/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

Apontam infringência aos termos dos arts. 5º, XXXII, da Constituição Federal, 6º, VIII, e 51, VI e XV, do CDC, e 171 do novo Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.400 - SC (2003/0238639-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Analisando detidamente o agravo regimental, percebo que não há qualquer argumento apto a justificar o entendimento manifestado na decisão agravada, razão pela qual ratifico seus termos (fls. 357/358):

"Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 336/339, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais dos enunciados 282 e 7, respectivamente, das Súmulas do STF e do STJ, e da deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial.

O Banco do Brasil sustenta, em síntese, que a decisão é omissa, pois não apreciou a matéria versada no apelo, relativa à executividade da cédula de crédito comercial e a divergência com o REsp 319.990/RO (Rel Ministro Ruy Rosado de Aguiar) e precedente do TJMG, tanto quanto a negativa de vigência do art. 618 do CPC, matéria amplamente prequestionada.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, observado o caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

À vista dos fundamentos expostos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do especial.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de devedor de três cédulas de crédito comercial, extinguiu a execução ante a irregular renegociação de saldos devedores de conta corrente por intermédio do título (fl. 177), em desvio de finalidade.

Preliminarmente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à questão da violação da coisa [julgada], pela anterior homologação de acordo judicial, pois é estranha ao julgado recorrido e aos embargos de declaração, a ela faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer as questões de ordem pública.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mérito, o entendimento assente da jurisprudência do STJ é o de que a renegociação de débito de natureza diversa não descaracteriza a cédula de crédito, que conserva sua eficácia executiva. Entre os julgados que adotaram a mesma linha decisória, os seguintes: 3ª Turma, REsp 253.433/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 6.6.2005; 4ª Turma, REsp 400.858/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.3.2003; REsp 480.261/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 13.6.2005.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, ao tempo em que conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a extinção do feito executivo, por desvio de finalidade, determinando o retorno dos autos à Corte de origem onde, afastado este obstáculo, deverá prosseguir na análise das demais questões de mérito da apelação, como entender de direito."

Considerando tratar-se do entendimento pacificado desta Corte, não se cogita de violação dos dispositivos legais, muito menos afronta ao princípio da defesa do consumidor pelo Estado, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0238639-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 622.400 / SC**

Números Origem: 010145537 200101455337

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECORRIDO : COPPI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COPPI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.